



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 678/15

PROJETO DE LEI Nº 4.262

DE 15 de Setembro de 2015

Murilo Montalvão
Auxiliar Administrativo

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PARA A GESTÃO DE 2017 A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Setembro de 2015

1ª Discussão em 22 de Setembro de 2015

Aprovado Pela Maioria

EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO, FOI A VOTO O REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 702/15 DE 23/09/2015 DE AUTORIA DA MESA DIRETIVA, REQUERENDO A RETIRADA DA PAUTA DE VOTAÇÕES, APROVADO PELA MAIORIA, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.262

Ementa: Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Palmeira, para a gestão de 2017 a 2020 e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, do Município de Palmeira, Estado do Paraná, para a gestão que compreende o período de 2017 a 2020, é fixado da seguinte forma:

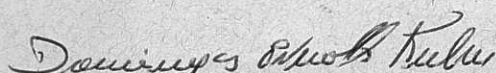
- I - R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) mensais para o Prefeito Municipal, em parcela única;
- II - R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) mensais para o Vice-Prefeito, em parcela única;
- III - R\$ 4.515,00 (quatro mil, quinhentos e quinze reais) mensais para o Chefe de Gabinete, em parcela única;
- IV - R\$ 6.140,00 (seis mil, cento e quarenta reais) mensais aos Secretários Municipais, em parcela única.

Art. 2º Os valores fixados nesta lei serão recompostos pelos índices inflacionários vigentes, anualmente, somente a partir do mês de janeiro de 2018, sendo sujeito à edição de lei específica.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Setembro de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vice-Presidente


ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000002



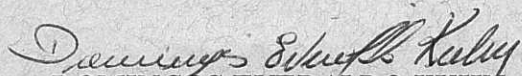
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Palmeira, para a gestão de 2017 a 2020 e dá outras providências.

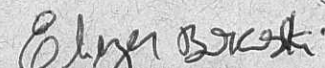
Anexo a este estudo da reposição da inflação no subsídio do Prefeito fixado em 2008 e dos secretários fixados em 2012.

Trata-se de uma obrigação legal imposta pela Constituição Federal, que determina que o ato de fixação cabe iniciativa às Câmaras Municipais.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Setembro de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vice-Presidente


ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO POR AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL
JANEIRO/2017



1. DA REMUNERAÇÃO BRUTA

CARGO	Previsão de início de trabalho	Previsão de término de trabalho	Vagas	Remuneração bruta	Total
Subsídio Prefeito	01/01/2017	-	1	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
Subsídio Vice-prefeito	01/01/2017	-	1	R\$ 2.500,00	R\$ 30.000,00
TOTAL					R\$ 90.000,00

2. OUTRAS VERBAS PREVISTAS NO ARTIGO 16 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 56/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OUTRAS VANTAGENS	Previsão de início da vantagem	Vagas	Valor unitário da vantagem	Total
Função gratificada	-	-	-	-
Adicional de Insaubridade	-	-	-	-
Abonos	-	-	-	-
Abono de férias	-	-	-	-
Substituições	-	-	-	-
Plantões	-	-	-	-
Jetons	-	-	-	-
Horas extras	-	-	-	-
Proventos a inativos	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-
13º salário	-	-	-	-
Auxílios	-	-	-	-
Auxílio transporte	-	-	-	-
Auxílio alimentação	-	-	-	-
Salário maternidade	-	-	-	-
Plano de saúde	-	-	-	-
Seguro de vida individual ou em grupo	-	-	-	-
Despesas decorrentes de contratos de terceirização	-	-	-	-
TOTAL				R\$ -

3. INATIVOS PELO TESOUREIRO

INATIVOS PELO TESOUREIRO	Cargo	Vagas	Total
Davina Bornancin	Inativo	-	R\$ 20.436,00
Eneas Kosloski	Inativo	-	R\$ 3.276,00
Germano José Ristow	Inativo	-	R\$ 7.657,00
Maria Aparecida Muller	Inativo	-	R\$ 30.251,00
Zélia Schon Ripka	Inativo	-	R\$ 75.257,00
TOTAL			R\$ 136.877,00

4. SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

Agentes Políticos	Vagas	Total
Prefeito	1	R\$ 144.000,00
Vice-Prefeito	1	R\$ 72.000,00
Secretários	12	R\$ 969.117,58
TOTAL		R\$ 1.185.117,58

5. ENCARGOS SOCIAIS

VERBAS SOBRE AS QUAIS INCIDENTE ENCARGOS SOCIAIS	Previsão de início dos encargos	Encargos RPPS/IMASP	Encargos INSS/FGTS	Total
5.1 Remuneração Bruta	01/01/2017	R\$ -	R\$ 20.250,00	R\$ 20.250,00
5.2 Vantagens	01/01/2017	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5.3 Inativos	01/01/2017	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5.4 Subsídios e Secretários	01/01/2017	R\$ -	R\$ 266.651,45	R\$ 266.651,45
TOTAL				R\$ 286.901,45

6. APURAÇÃO DAS DESPESAS ANUAIS

DESPESAS TOTAL COM PESSOAL	Memória de cálculo para os Exercícios		
	2017	2018	2019
Somatório dos itens 1, 2, 3, 4 e 5	R\$ 1.698.896,03	R\$ 1.809.324,27	R\$ 1.926.930,35
Total das despesas com pessoal com dedução dos itens 3, 4, 5.3 e 5.4	R\$ 110.250,00	R\$ 110.250,00	R\$ 117.416,25
Índice de perda inflacionária previsto para fins de cálculo (6,5%)*	R\$ -	R\$ 7.166,25	R\$ 7.632,06
Total previsto por exercício (a)	R\$ 110.250,00	R\$ 117.416,25	R\$ 125.048,31

*Índice da perda inflacionária estimada.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO POR AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL
JANEIRO/2017



7. Despesa com Pessoal prevista na LDO 2016.

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019
Receita Corrente Líquida	R\$ 85.166.978,00	R\$ 90.702.831,57	R\$ -
Despesa com pessoal para fins de apuração de limite (b)	R\$ 42.951.806,62	R\$ 45.743.674,05	R\$ -
% da despesa total com pessoal	50,43%	50,43%	#DIV/0!

Fonte: Sistema Eliotech Gestão Pública, Módulo LRF, RGF, Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

8. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO – Incremento da Despesa com pessoal

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019
Receita Corrente Líquida (c)	R\$ 85.166.978,00	R\$ 90.702.831,57	R\$ -
% da despesa total com pessoal (d) = (a/c)	0,1295%	0,1295%	#DIV/0!

9. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO – Apuração do cumprimento do limite legal

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019
Receita Corrente Líquida(c)	R\$ 85.166.978,00	R\$ 90.702.831,57	R\$ -
Despesa com pessoal para fins de apuração de limite (e) = (a+b)	R\$ 43.062.056,62	R\$ 45.861.090,30	R\$ 125.048,31
% da despesa total com pessoal (f) = (e/c)	50,56%	50,56%	#DIV/0!

OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO ESTUDO DE IMPACTO:

O Município de Palmeira informa que na presente data, o percentual com despesas de pessoal estimado para o exercício de 2017 é **50,43%** (conforme LDO 2016). Considerando o incremento da despesa com pessoal, caso todas as contratações sejam efetivadas, no ano de 2017 o percentual terá acréscimo de **0,13%**.

Recomenda-se ao Poder Executivo Municipal que outras despesas não contempladas no presente estudo devam ser objeto de novo estudo para verificação dos requisitos da LRF.

Palmeira - PR, 14 de julho de 2015.

Prefeitura Municipal de Palmeira - PR

Manuella Ferreira Marques
Manuella Ferreira Marques
Diretora Departamento de
Recursos Humanos



Reposição da inflação nos subsídios do Prefeito fixados
em 2008

<u>VLR SUBSÍDIO</u> <u>INICIAL</u>	<u>% INFLAÇÃO DO</u> <u>ANO</u>	<u>VLR SUBSÍDIO</u> <u>REAJUSTADO</u>
R\$12.000,00	2009 – 4,31 %	R\$ 12.517,20
R\$12.517,20	2010 – 5,90 %	R\$ 13.255,71
R\$13.255,71	2011 – 6,50 %	R\$ 14.117,33
R\$14.117,33	2012 – 5,83 %	R\$ 14.940,37
R\$14.940,37	2013 – 5,91 %	R\$ 15.823,35
R\$15.823,35	2014 – 6,41 %	R\$ 16.837,63
R\$16.837,63	2015 – 8,26 % (previsão)	R\$ 18.228,41



Reposição da inflação nos subsídios dos Secretários fixados
em 2012

<u>VLR SUBSÍDIO</u> <u>INICIAL</u>	<u>% INFLAÇÃO DO</u> <u>ANO</u>	<u>VLR SUBSÍDIO</u> <u>REAJUSTADO</u>
R\$4.900,00	2013 – 5,91 %	R\$ 5.189,59
R\$5.189,59	2014 – 6,41 %	R\$ 5.522,24
R\$5.522,24	2015 – 8,26 % (previsão)	R\$ 5.978,37



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000007



Orientação Contábil nº 092/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 106/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.262 de 2015**.

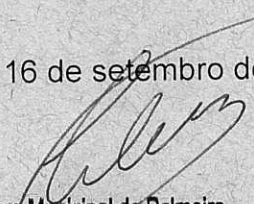
Por tratar-se no projeto que dispõe sobre a fixação de subsídios no executivo, a contabilidade realizou análise do estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro anexo ao projeto, ficando a legalidade e constitucionalidade do mesmo, objeto do parecer jurídico da Casa.

Desta forma o referido Projeto mereceu **PARECER FAVORÁVEL** do Setor Contábil desta Casa de Leis, no que consta ao impacto orçamentário-financeiro alcançado no caso de efetivação dos gastos contemplados na matéria, pois o percentual calculado encontra-se dentro do limite estabelecido no Art. 19 da Lei 101/2000.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de setembro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 70/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.262 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, que pretende fixar o subsídio do Prefeito (R\$17.000,00), Vice-prefeito (R\$8.500,00) e dos Secretários Municipais (R\$6.140,00) e do Chefe de Gabinete (R\$4.515,00), para a Legislatura 2017 a 2020 e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos dos artigos 55, 73 e 74 da Lei Orgânica do Município de Palmeira; art.29, V, art.37, X e XI e 39, §4º da Constituição Federal; art.16, VI da Constituição Estadual do Paraná; encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Os limites previstos para o referido subsídio são:

Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos

Página 1 de 6

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e

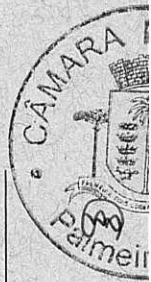
Página 2 de 6

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...)

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Constituição Estadual do Paraná:

Art. 16 O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:
(...)

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 6º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Página 3 de 6

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art. 7º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Efetuada a análise do presente projeto de lei acerca do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município, verificou-se:

- existir projeto de lei em sentido formal e específico;
- a matéria contida no projeto de Lei atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- ter fixado o subsídio em parcela única;
- o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;
- o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;
- não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;
- o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação; e
- o ato estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Página 4 de 6

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECCÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Assim, verifica-se que o presente projeto de lei encontra-se dentro da legalidade e da constitucionalidade, tanto acerca da possibilidade, quanto do procedimento formal adotado (projeto de lei), do limite dos valores previsto constitucionalmente, do prazo de vigência e dos agentes políticos beneficiados, atendendo a Lei Orgânica do Município de Palmeira, a Constituição do Estado do Paraná, a Constituição Federal e as normas previstas na Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (ressalvada a análise das questões contábeis, as quais são de competência do Contador desta casa).

Como já mencionado em pareceres anteriores, cumpre ainda a esta procuradoria informar acerca da possibilidade de que o subsídio fixado para o Chefe de Gabinete seja equivalente ao dos demais Secretários.

Referido projeto encontra-se instruído com a respectiva estimativa de impacto financeiro, a qual deverá ser analisada pelo Setor Contábil desta Casa.

Por fim, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, a fundamentação, a razoabilidade e o atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização correspondente.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Em caso de aprovação do presente projeto, deverão ser cumpridas as determinações de encaminhamentos e publicações

Página 5 de 6

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

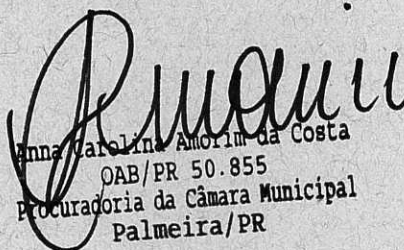


mencionadas pela Lei Orgânica do Município e contidas na IN 72/2012 do TCE/PR.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 17 de setembro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000014
PROTOCOLO Nº 692/15

DE 18 / 09 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.262

Assunto: Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Palmeira, para a gestão de 2017 a 2020 e dá outras providências.

Iniciativa: Da Mesa Diretiva da Câmara.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.262 que Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Palmeira, para a gestão de 2017 a 2020 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos dos artigos 55, 73 e 74 da lei Orgânica do Município de Palmeira, art. 29, V, art. 37, X e XI e 39, §4º da Constituição Federal, art. 16, VI da Constituição Estadual do Paraná, encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Setembro de 2015.

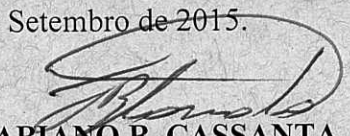

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

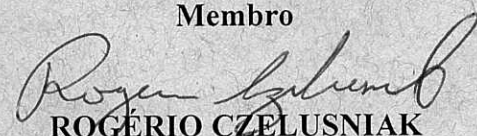
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.262, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Setembro de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000015
PROTOCOLO Nº 694/15

DE 18 / 09 / 2.015



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

Projeto de Lei nº 4.262

Assunto: Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Palmeira, para a gestão de 2017 a 2020 e dá outras providências.

Iniciativa: Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.262 que Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Palmeira, para a gestão de 2017 a 2020 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a importância de dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, que determina que às Câmaras Municipais editem ato normativo fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a próxima gestão. Trata-se de uma reposição da inflação nos subsídios dos secretários fixados em 2012 e no subsídio do Prefeito fixado em 2008. Foi anexada ao Projeto a estimativa de impacto orçamentário financeiro por aumento de despesa com pessoal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Setembro de 2015.


ELIEZER BORCOSKI
Relator

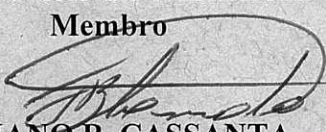
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.262, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Legislativo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Setembro de 2015.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000016



PROJETO DE LEI Nº 4.262

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.262

APROVADO POR maioria

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE SETEMBRO DE 2015

Presidente _____

1º Secretário Blayne Borsari

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.262

APROVADO POR _____

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 25 DE SETEMBRO DE 2015

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____